

A PANDEMIA DA COVID-19 E AS MEDIDAS JURÍDICAS ADOTADAS PARA SEU ENFRENTAMENTO

THE COVID-19 PANDEMY AND THE LEGAL MEASURES ADOPTED TO TACKLE IT

Nathália Rodrigues Generoso¹

RESUMO

O ano de 2020 começou com um grande desafio, a pandemia da COVID-19, que impactou diretamente todos os países do globo, ceifando vidas e deixando milhões de enfermos, trazendo consequências em todas as searas, econômicas, sociais, jurídicas. Por isso, o presente artigo pretende analisar os mecanismos jurídicos adotados para o enfrentamento da pandemia, apresentando um panorama dos números da pandemia e seus efeitos. A proposta foi desenvolvida por meio de uma pesquisa bibliográfica, apresentando-se os dados de forma descritiva, sendo possível chegar aos resultados: números da pandemia no Brasil; impactos econômicos e sociais da pandemia no Brasil e os mecanismos jurídicos adotados para o enfrentamento da pandemia.

Palavras-chave: Pandemia; COVID-19; Medidas Jurídicas.

ABSTRACT

The year 2020 began with a great challenge, the pandemic of COVID-19, which directly impacted all countries of the globe, taking lives and leaving millions of sick people, bringing consequences in all fields, economic, social, legal. For this reason, this article intends to analyze the legal mechanisms adopted to face the pandemic, presenting an overview of the numbers of the pandemic and its effects. The proposal was developed through a bibliographic search, presenting the data in a descriptive way, being possible to arrive at the results: numbers of the pandemic in Brazil; economic and social impacts of the pandemic in Brazil; legal mechanisms adopted to face the pandemic.

Keywords: Pandemic; COVID-19; Legal Measures.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Advogada. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica e Professora da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo. Assessora Jurídica na mesma Instituição. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em curso em Advocacia Trabalhista pela Universidade FUMEC.

1. INTRODUÇÃO

Patente é, e de conhecimento comum, que no final do ano de 2019 foi descoberta a existência de uma nova mutação de um vírus, denominada de COVID-19, com o decorrer do tempo, já no ano de 2020, o vírus se disseminou atingindo todo o mundo sendo reconhecido como pandemia.

O presente artigo é desenvolvido no primeiro bimestre do ano de 2021 e até o momento ainda são grandes os reflexos da pandemia e não se sabe quando será possível anunciar seu término. Ao contrário, o mundo enfrenta a retomada de uma segunda onda, que preocupa os especialistas por temerem as proporções que podem ser alcançadas. Lado outro, já são grandes os avanços na ciência, tendo iniciado o processo de vacinação em diversos locais do mundo, o que infla na população e nos governantes a esperança do término das medidas mais restritivas.

Evidentes são os efeitos ocasionados em razão de todo o período enfrentado, assim, busca-se, como tema central do presente trabalho, abordar os efeitos econômicos e sociais da pandemia da COVID-19, tendo como principal problema o objetivo de responder como o Estado Brasileiro foi afetado pelo Coronavírus e quais as medidas jurídicas adotadas para conter a pandemia e a sua adequabilidade em face do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, serão estudados tais temas demonstrando a sua ocorrência, além das medidas possibilitadas no âmbito governamental e jurídico, que objetivaram a minimização dos impactos e efeitos ocasionados. Para isso, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de legislações nacionais, doutrinas, jurisprudências além de meios midiáticos jornalístico ligados ao tema. Apresenta-se os dados coletados de forma descritiva para se chegar às conclusões e registros que serão vistos a seguir.

O presente trabalho percorrerá, inicialmente, uma apresentação conceitual e etimológica do vírus, como também o seu surgimento, considerando os meios científicos apresentados para a sua transmissão. Será também apresentado cronologicamente o avanço do vírus até a sua chegada e instalação no Brasil.

No capítulo seguinte, por meio de dados oficiais, pretende-se demonstrar como se deu a evolução da pandemia especificamente no Brasil. Por meio dos números nacionais possível a demonstração do avanço da doença, demonstrando também o avanço na região sudeste, além de especificidades de outras regiões brasileiras quanto a transmissão e instalação do vírus.

Já cientes da evolução do vírus no mundo e no Brasil, mais adiante, o trabalho destina tópico específico para apresentar os impactos econômicos e sociais da pandemia, demonstrando os avassaladores efeitos nos diversos seguimentos afetados.

No cerne do tema do trabalho busca-se apresentar, após debatidos os efeitos e consequências do avanço da doença, quais medidas jurídicas foram adotadas para o combate à pandemia. Buscou-se apresentar medidas adotadas pelas autoridades governamentais para vir ao encontro à população e empresários afetados, bem como demonstra-se algumas das medidas jurídicas empregadas para a minimização dos efeitos da pandemia.

Sabe-se que ainda não se tem previsão do término da pandemia. Certo, entretanto, que se tornou imprescindível a análise acurada de tal fenômeno. E é isso que pretende o artigo em questão: analisar os mecanismos jurídicos adotados para o enfrentamento da pandemia.

2. A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Em 11 de março de 2020, em Genebra (Suíça), o diretor geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesusque, declarou que a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia. Para a organização, pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença, o termo passa a ser usado quando uma epidemia - surto que afeta uma região - se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa (OPAS BRASIL, 2020).

Sabe-se que os impactos da atual pandemia ainda não podem ser definidos, dada a continuidade da doença e pelo tempo de sua duração, mas sabe-se o quão danosos estão sendo para a saúde, bem como para a economia mundial.

A doença foi denominada de SARS-CoV-2, do inglês – *severe acute respiratory syndrome-associated coronavirus 2* (BRITO *et al.*, 2020, p. 55) – entretanto utilizada de forma abreviada como COVID-19. Na definição do Ministério da Saúde: “A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta em espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves” (BRASIL, 2020).

É uma doença infectocontagiosa que se tornou, sem dúvidas, um dos maiores desafios do século XXI, até então e, com base nas proporções alcançadas, pela posição informada pela OMS, é “mais grave que qualquer ataque terrorista” (BERALDO, 2020)

Tal doença também é denominada de Coronavírus e teve este nome difundido, pois, por meio de imagens microscópicas, verificou-se que na sua superfície são identificadas bases semelhantes a coroas (BRITO *et al.*, 2020, p. 56).

A maioria dos pacientes afetados são pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, pacientes portadores de comorbidades, como cardiopatas, diabetes, pneumopatia, doença neurológica ou renal, imunodepressão (incluindo as grávidas em qualquer idade gestacional, puérperas até duas semanas após o parto e aquelas que tiveram aborto ou perda fetal), obesidade, asma e outros problemas respiratórios (BRASIL, 2020).

Apesar dos estudos incansáveis espalhados por todo o mundo, ainda não há precisamente um medicamento específico que seja capaz de realizar o tratamento da COVID-19. Alguns já possuem fases bem avançadas com resultados animadores, porém ainda sem maiores certezas quanto a sua eficiência.

A doença possui, dentre os seus sintomas, segundo estudos: febre (43,8% na admissão e 88,7% durante a hospitalização), tosse (67,8%) e fadiga (38,1%), entretanto, importante ressaltar que a ausência de febre não despreza a existência da contaminação. Menos comum, porém, existente, foi a constatação de pacientes que apresentaram quadro de diarreia (3,8%). Em casos mais graves o paciente pode apresentar insuficiência respiratória e, com isto, até mesmo a falência múltipla dos órgãos, o que leva ao óbito do paciente (BRITO *et al.*, 2020, p. 57).

Uma das maiores preocupações é a existência de casos em que os contaminados se apresentam assintomáticos e, tal fato, aliado a falta de testes suficientes para verificação em massa, prejudica o diagnóstico e tratamento e ocasiona um avanço silencioso da doença.

Apesar da vasta quantidade de estudos quanto a sua origem, esta ainda não foi certamente confirmada, porém, existem estudos que apontam hipóteses. A mais trabalhada é a difundida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que noticiou que em 31 de dezembro de 2019, foram constatados os primeiros casos de uma pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, na China. Especula-se que a mutação do vírus tenha surgido em um mercado da referida cidade, o que foi comunicado às autoridades de saúde, foi assim, o primeiro país a reportar quanto a existência da doença, tornando-se o epicentro da pandemia.

Grandes são as hipóteses de que o novo coronavírus tenha surgido de morcegos, ocorre que estes não são comercializados no mercado de Wuhan, assim passou a cogitar que a doença teve seu início não ali, apesar de amplamente difundida tal versão. Entretanto, não se sabe ao certo o local e o momento em que surgiu o vírus que passou a infectar o homem.

Fato é que os casos rapidamente começaram a se espalhar por outros países do continente asiático e, logo após, foi se difundindo também para outros continentes do mundo.

Uma das principais dificuldades do domínio e combate da doença é devido a sua rápida e fácil propagação, além da capacidade de sobreviver por horas e até mesmo dias em

superfícies. Sua forma de propagação principal é caracterizada por gotículas de saliva, secreções nasais e contato com pacientes infectados, pois há a contaminação entre humanos (BRITO *et al.*, 2020, p. 56).

O período de incubação do vírus é de em média sete dias, e alguns estudos apresentam que pode chegar até em vinte e um dias. Parte dos casos podem ser assintomáticos, enquanto outros podem necessitar de internação médica e cuidados maiores e mais longos, o que gera uma sobrecarga no sistema de saúde.

Por existirem casos assintomáticos é aconselhada a prática de cuidados independente de qualquer sintoma da doença, dentre eles: distanciamento social, higienização constante e uso de máscaras, pois todos podem ser potenciais vítimas.

O primeiro registro de caso constatado da COVID-19 no Brasil foi na cidade de São Paulo, em 26 de fevereiro de 2020, com o teste positivo de um homem de 61 anos, que realizou viagem para à Itália nos dias 09 e 21 de fevereiro do mesmo ano. No dia 17 de março de 2020, foi registrada no país a primeira morte em razão do novo Coronavírus. Com o avanço da situação no país, em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional declarou situação de calamidade pública no país desta data até 31 de dezembro de 2020, por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (BRASIL, 2020).

Segundo Marco Aurélio Peixoto, o cenário começou a se tornar mais assustador no Brasil a partir da semana compreendida entre 08 e 14 de março, quando os casos se espalharam por vários estados da federação e distrito e surgiram os primeiros casos de transmissão comunitária. No dia 11 de março, a Organização Mundial da Saúde – OMS, analisando o aumento do número de casos e a disseminação global, decretou que estávamos diante de uma pandemia (PEIXOTO, 2020).

3. A PANDEMIA EM NÚMEROS E REGIÕES

Como anteriormente dito, o primeiro caso da doença no Brasil foi registrado no dia 26 de fevereiro de 2020 e a primeira morte, 20 dias após. Apesar do Brasil ter a oportunidade de assistir o início do avanço da doença em outros países, dado que em alguns deles a crise sanitária já estava instalada no mês de janeiro, não se preparou aparentemente como devia.

Sabido que muitas das discussões e divisão de opiniões se dão entre a necessidade da preservação da saúde *versus* o sacrifício da economia para a manutenção da vida, objetivando evitar o tão temido colapso da rede de saúde do país.

Os números começaram a preocupar a população e aos governos, que muitas das vezes divergiam quanto a forma mais adequada de atuação. Aliado a isto, enfrenta-se a incerteza dos reais números de infectados, tendo em vista que o país não possuía a quantidade de testes suficientes para certificar a população. Conforme dados do mês de julho de 2020, o Brasil realizou 13,7 testes para cada mil habitantes, assim, ficou atrás de países bem menos afetados, como o Chile que possuía dez vezes menos mortos e testou quatro vezes mais (PESSOA, 2020).

Com a falta de testes disponíveis e a necessidade de se tomar as precauções para evitar e disseminação da doença, o Ministério da Saúde passou a adotar diferentes formas para quantificar os suspeitos e confirmados.

Conforme já dito, na primeira quinzena do mês de março de 2020, a situação do país passou a se complicar, pois já se certificavam infectados por vários estados, além da constatação dos primeiros casos de transmissão comunitária, assim os números começaram a aumentar.

Com o aumento do número de infectados, intervenções mais severas se tornaram necessárias por parte das autoridades, e a primeira a ser determinada foi no Distrito Federal, que por meio do Decreto 40.509 de 11 de março de 2020 que editou medidas para o enfrentamento contra o Coronavírus, dentre as quais, suspensão de eventos de qualquer natureza com capacidade superior a cem pessoas, que exigisse licença do Poder Público, além da suspensão das atividades educacionais das redes pública e privada, cumulado com as orientações de distanciamento (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Com o avanço da doença também em outros estados, os governadores viram a necessidade de adotar medidas, mesmo que em desagrado notadamente dos envolvidos nas atividades comerciais, além do governo federal, na tentativa de conter o aumento dos casos. Grande foi a desaprovação das medidas adotadas pelos governadores, o que fez o presidente da república, por meio a medida provisória 926/2020 delimitar quais seriam os serviços e atividades essenciais.

Diante da falta de consenso entre o governo federal e os estaduais, especialmente o governo de São Paulo, a questão teve de ser levada ao judiciário, foi quando em 15 de abril de 2020 o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 6.341, confirmou a liminar do ministro Marco Aurélio, mantendo o entendimento de que a competência para a contenção da pandemia do Coronavírus é concorrente entre União, Estados e Municípios, não sendo possível então a interferência presidencial na adoção de medidas estaduais e municipais no

que se refere à saúde pública. Assim, foi declarada inconstitucional a MP 926, editada pelo presidente em 20 de março de 2020 (POMPEU, 2020).

Simultaneamente às divergências governamentais, os casos no país foram se alastrando, até que todos os estados confirmassem contaminados, sendo o estado de Roraima o último do país a registrar casos, a região sudeste foi a que registrou a maior quantidade de infectados.

Cumprе ressaltar que a região norte foi a que apresentou a maior resistência da população em aderir as medidas de enfrentamento recomendadas. Acredita-se que por este motivo, aliado a falta da estrutura hospitalar, o estado passou a encabeçar a maior taxa de mortalidade, chegando a reportar um colapso do sistema funerário (CAVALCANTE, 2020).

No momento da confecção deste artigo, dia 25 de janeiro de 2021, o Brasil já totaliza 8.844.577, casos confirmados, dos quais 7.653.770 estão recuperados, 973.770 em acompanhamento e 217.037 vieram a óbito. Assim o país registra uma taxa de letalidade de 2,5% (dois e meio por cento) (BRASIL, 2021).

No site oficial é possível fazer o acompanhamento da evolução dos números da doença de forma geral e por região, como se vê abaixo:

FIGURA 1 – Casos de COVID no Brasil

Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade					
	Casos	Óbitos	Incidência/100mil hab.	Mortalidade/100mil hab	Atualização
Brasil	8.844.577	217.037	4208,8	103,3	24/01/2021 18:00
Centro-Oeste	971.663	19.468	5962,2	119,5	24/01/2021 18:00
Sul	1.611.010	25.830	5374,3	86,2	24/01/2021 18:00
Norte	979.067	20.799	5312,1	112,8	24/01/2021 18:00
Nordeste	2.105.714	50.659	3689,6	88,8	24/01/2021 18:00
Sudeste	3.177.123	100.281	3595,2	113,5	24/01/2021 18:00

Fonte: Secretarias Estaduais de Saúde, Brasil, 2020

Figura 01. Síntese de casos de COVID-19, óbitos, incidência e mortalidade. Brasil, 25 de janeiro de 2021.

Como se verifica os números oscilam, consideravelmente, de região para região, entretanto temos de avaliar a variação entre eles, tais como, densidade populacional, espaço geográfico, desenvolvimento do sistema de saúde, além das medidas de isolamento adotadas pelo governo. Assim, tudo isso interfere na proliferação do vírus, devendo eventual análise direcionada ser estudada de forma pormenorizada.

4. OS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA

Como já mencionado, não é possível, até então, quantificar os impactos ocasionados pela pandemia então vivida no mundo inteiro. Eles ocorrem nos mais diversos âmbitos da sociedade, entretanto, no presente artigo, aborda-se, de maneira sucinta, os principais impactos econômicos e sociais ocasionados.

É cediço que o país não estava preparado para enfrentar todos os impactos que seriam causados. Era previsível uma retração econômica, o que se consolidou no decorrer da pandemia. Segundo os números do IBGE, no terceiro trimestre de 2020, o Produto Interno Bruto (PIB), teve queda de 3,4% comparando o acumulado em 4 trimestres (IBGE, 2020).

É fato que o continente asiático é um dos responsáveis por considerável quantidade de insumos que são fornecidos para grande parte do mundo, e, por óbvio, também para o Brasil. Com a definição do continente asiático como epicentro da pandemia, notáveis foram os efeitos sentidos em todo o mundo. Apesar da primeira confirmação no Brasil ocorrer apenas no final de fevereiro, já era possível sentir os efeitos nas cadeias produtivas, tendo em vista a proliferação da doença em outros países.

Com proliferação tão rápida do vírus, uma das principais medidas para a contenção da sua transmissão foi o isolamento social, mantendo o funcionamento apenas das atividades essenciais. No ramo das indústrias, empresas e comércios não foi diferente, e os que possuíam atividades não essenciais foram proibidos de continuar funcionando, já os essenciais, apesar de algumas limitações, continuaram a funcionar.

Mesmo estes setores passaram a vivenciar grandes perdas nos seus lucros, devido a drástica redução e até mesmo a paralisação de suas atividades. Tais reduções, dentre outros aspectos, foram ocasionadas em razão da paralisação ou limitação das atividades; da redução da quantidade de mão de obra e matéria prima para desenvolver as atividades, somado a incerteza econômica que fez com que a sociedade passasse a evitar gastos não essenciais.

Diante da situação algumas empresas, buscando se reinventar e adaptar ao novo cenário, passaram a utilizar os meios de *delivery* e *e-commerce*. Ocorre, porém, que nem em todas as atividades foi possível essa adequação, passa-se assim a vislumbrar uma realidade inevitável de falência, e vem sendo vivenciada por várias empresas.

A grande preocupação é que empresas, indústrias e comércios movimentam o mercado nacional por meio de produção de bens e prestação de serviços, além de garantir grande quantidade de empregos. Com a diminuição, e até mesmo paralisação de tais atividades, os reflexos foram sentidos em cadeia e em diversos setores. Ademais, os próprios entes

federativos necessitam do pleno funcionamento das atividades para captar recursos por meio da tributação, o que possibilita em grande parte a manutenção financeira do país.

Fato é que muito se vislumbra a situação de risco que permeia as pessoas físicas, mas é necessário verificar e buscar meios de possibilitar a manutenção e existência das atividades comerciais, pois estas também enfrentam, sem previsão de término, grande período de instabilidade em praticamente todos os setores.

Para buscar amenizar tal situação foram tomadas medidas no âmbito nacional, estadual, distrital e municipal, objetivando, principalmente, reduzir as obrigações tributárias para assim, tentar possibilitar a manutenção e recuperação dos setores atingidos pelos prejuízos causados pela pandemia.

Na esfera trabalhista inicialmente se vislumbrava um entendimento mais conservador dos juízes, dada a falta de regulamentação específica para o momento, e diversos foram as decisões no sentido de proteção irrestrita dos salários e empregos, sem atentar para a sustentabilidade econômica das empresas que foram duramente afetadas.

Foram proferidas decisões que declararam inconstitucional a redução proporcional da jornada e do salário sem a participação do sindicato, além de decisões que determinavam a reintegração de empregados dispensados no início da pandemia, sob o argumento de inconstitucionalidade do art. 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Veja-se:

[...] declara-se a nulidade de toda e qualquer suspensão de contrato de trabalho promovida pela ré a partir de 20 de março de 2020 determinando que a ré se abstenha de suspender quaisquer contratos de trabalho sem promover novas suspensões de contrato de trabalho sem prévia comunicação ao sindicato profissional, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2020).

[...] as demissões coletivas devem preceder a observância da negociação sindical prévia, necessária em toda e qualquer discussão que envolva uma pluralidade de trabalhadores, mormente em se tratando de demissões em massa, em flagrante violação ao art. 1º, incisos III e IV, art. 5º, inciso XIV, art. 7º XXVI, art. 8º, III e VI, todos da Constituição Federal, assim como aos ditames da Convenção nº 98 da OIT e Recomendações nº 94 e 163 (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2020).

Em razão da interrupção das atividades de alguns setores da economia foi necessária a intervenção do Poder Executivo, que aprovou inicialmente a Medida Provisória nº 927 em 22 de março de 2020, possibilitando a adoção do teletrabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, banco de horas e flexibilização de normas de segurança e medicina do trabalho. Tal medida foi alvo de diversas ADI's (6342, 6343, 6346, 6348, 6349,

6352, 6354), que, porém, foram rejeitadas, ao argumento da excepcionalidade que o momento exigia em razão da pandemia.

Não obstante, mesmo com as possibilidades de flexibilização, se faziam necessárias medidas mais efetivas diante da indispensabilidade do distanciamento e fechamento de estabelecimentos. Diante disso, em 01 de abril de 2020, o Governo aprovou a Medida Provisória nº 936, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que possibilitou a suspensão dos contratos de trabalho e de redução proporcional da jornada e do salário, sem interferência dos sindicatos, prevendo complementação financeira pelo Governo Federal, e que posteriormente foi convertida na Lei nº 14.020/20.

Há de se considerar também que a Lei nº 14.020/20 objetivou a manutenção, não só apenas enquanto durasse a possibilidade de aplicação das medidas, mas também após. Findada a utilização da medida a referida lei garante aos trabalhadores estabilidade pelo mesmo período em que foi utilizada a aplicação da medida. Outro ponto de preservação que veio com a citada lei, foi a estabilidade dos empregados com deficiência, que não podiam ser dispensados durante o estado de calamidade.

Entretanto, apesar da implantação destas medidas, segundo dados do IBGE, no terceiro semestre de 2020 (julho a setembro), a quantidade de desempregados no Brasil atingiu o número de 14,1 milhões de pessoas, uma taxa de desemprego de 13,1% (IBGE, 2020).

Por óbvio, mesmo com a implantação do referido programa, houve para os trabalhadores perda salarial, além dos casos em que não foi possível a manutenção dos empregos ocasionando grande número de rescisões de contratos de trabalho.

5. MEDIDAS JURÍDICAS PARA O COMBATE À PANDEMIA

Inegável que o mundo se encontra em uma situação peculiar, ocasionada pela pandemia do Coronavírus e que relações, em todos os âmbitos, tiveram de ser rapidamente pensadas e reestruturadas para a preservação da vida, buscando minimizar o avanço do contágio. No presente tópico, busca-se abordar as principais medidas jurídicas, nas diversas áreas do direito, que sofreram alguma alteração ou flexibilização em razão do cenário vivido.

Dito isso, para que se pudesse conter a ameaça que se alastrava em números exponenciais da doença, por temer um colapso no sistema de saúde diante do grande número de pessoas contaminadas simultaneamente, e, conter o número de mortes crescentes diariamente, foram necessárias medidas de contenção objetivando minimizar tais situações.

Para tanto, diversas foram as leis, decretos e medidas provisórias editadas objetivando formas de contenção da doença. Inicialmente, em 06 de fevereiro de 2020, foi sancionada pelo presidente da república a Lei nº 13.979/20, alterada posteriormente pelas Leis 14.019/20 e 14.035/20, que implementou medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública:

Art. 3º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que:

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

1. Food and Drug Administration (FDA);

2. European Medicines Agency (EMA);

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);

4. National Medical Products Administration (NMPA) (BRASIL, 2020)

Tais limitações buscavam, com a contenção da circulação de pessoas, evitar que se alastrasse a contaminação simultânea. Dessa forma, além da necessidade dos cuidados pessoais individuais (uso de máscaras, higienização constante das mãos e superfície, dentre outras), o isolamento, a quarentena, a obrigatoriedade de realização de exames laboratoriais foram medidas aplicadas.

Verificamos a utilização destas limitações em algumas cidades de forma mais radical – implementando, inclusive, o *look down* – e em outras nem tanto. Isso ocorreu devido ao fato destas decisões serem destinadas aos Estados e Municípios, justamente devido a cada um destes entes administrarem o avanço de maneira distinta.

Destaca-se que tais medidas são necessárias para a contenção do vírus, dada a facilidade de sua transmissão, apesar de que elas podem gerar uma retração na economia, assim, trata-se de decisões que encontraram muitas críticas.

Em razão dos impactos das medidas adotadas, como acima informado, para a contenção da propagação do vírus muitas pessoas se viram sem renda para manter a sua subsistência, notadamente as que padecem de uma renda proveniente de um vínculo formal, que de certa forma, tinha direitos e renda resguardados.

Diante disso, o Governo Federal criou um benefício que objetivou a manutenção de renda a uma série de brasileiros que se viram sem rendimentos em razão da pandemia, “[...] destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID19” (CAIXA, 2020).

Tal benefício foi concedido por meio da Lei nº 13.982/2020 de 02 de abril de 2020, que previa a concessão do valor de R\$600,00 (seiscentos reais), sendo que mulheres chefes de família teriam direito de receber o equivalente a duas cotas, por parcela, inicialmente por 03 (três) meses, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 2º:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. (BRASIL, 2020)

Transcorrido o prazo de concessão do benefício e verificado que não havia chegado ao fim da pandemia, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.412 de 30 de junho de 2020, prorrogou por mais dois meses o pagamento do referido benefício.

Com o término da prorrogação do benefício, novamente, por meio do Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020, foi instituído o auxílio emergencial residual para o enfrentamento da pandemia, entretanto, com regras mais rígidas e com valor reduzido, R\$300,00 (trezentos reais), por mais quatro parcelas, totalizando assim a quantidade de até nove parcelas.

Segundo informações divulgadas no site do Governo Federal em 21 de agosto de 2020, antes do decreto que estabeleceu a prorrogação residual, mais 66 milhões de pessoas receberam o Auxílio Emergencial. Segundo o site: “Se contabilizado o número de integrantes de uma família, o benefício chega a mais de 126 milhões de pessoas, ou seja, 60% da população brasileira, de acordo com o Ministério da Cidadania” (BRASIL, 2020).

Apesar de o programa ser criticado por uma parcela da população, por algumas pessoas terem recebido indevidamente o benefício, ou o fato de outras que realmente necessitavam do valor não receberem, a implementação dessa medida foi o que possibilitou muitas famílias a manterem o mínimo de subsistência.

Findadas as parcelas, diante da segunda onda da doença e a falta da previsão de vacinação total da população, não há ainda perspectiva de retomada das atividades econômicas em sua totalidade, e é lenta a recuperação dos empregos. Com o encerramento do pagamento das parcelas previstas no programa de auxílio, ainda não se sabe como ficará a situação dessas pessoas.

Quanto as empresas, estas também sofreram grande impacto econômico, obviamente por todos os motivos expostos que foram adotados para a contenção da doença, além do cenário econômico incerto. Ocorre que as empresas brasileiras possuem uma série de encargos econômicos e obrigações trabalhistas, o que faz com que muitas delas, para se manterem, precisam estar com o seu funcionamento pleno, notadamente as pequenas empresas.

Considerando que estas empresas são fonte de diversos empregos foi necessária a aplicação de medidas, que de alguma forma contribuíssem com o momento e auxiliasse na manutenção das suas atividades e dos empregos por elas ofertados, mesmo diante de todas as situações restritivas.

Para tanto, em 03 de abril de 2020, por meio da Medida Provisória nº 944, foi instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, que possibilitou a liberação de linhas de créditos a empresários, sociedades empresariais e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito. O objetivo da liberação dos empréstimos foi, por meio de uma taxa de juros atrativa, possibilitar o pagamento de salários aos empregados, impedindo assim a dispensa de mais trabalhadores. Posteriormente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei 14.043 de 19 de agosto de 2020. (BRASIL, 2020).

Ocorre que apesar de a folha de pagamento, na maioria das vezes, ser o maior gasto das empresas, existem outros inúmeros gastos suportados pelas empresas. Considerando isso, e buscando estimular a continuidade das empresas, mesmo com a queda em seus faturamentos

dada a baixa na economia, o Governo Federal, por meio da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, instituiu outro programa destinado às empresas, o Pronampe, Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O programa buscou favorecer as pequenas empresas que possuam faturamento anual de até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) liberando empréstimos conforme previsto no art. 3º, I e II, da referida lei: “I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento.” (BRASIL, 2020).

Por meio dessas alternativas, o governo possibilitou um estímulo da continuidade das atividades de muitas empresas, não sendo necessário, assim, o desligamento de tantos funcionários, o que aumentaria ainda mais a taxa de desemprego, que subiu em razão do cenário pandêmico.

Não diferente das situações acima expostas, os impactos foram sentidos também no âmbito das relações do trabalho, onde foi possibilitado para a manutenção dos empregos o programa emergencial, inicialmente normatizado pelas MP's 927 e 936/20, esta última depois se transformou na Lei nº 14.020/2020, em 06 de julho de 2020.

Com isto, foi possibilitado: (i) o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; (ii) a redução proporcional de jornada de trabalho e salário; e (iii) a suspensão temporária do contrato de trabalho (BRASIL, 2020).

Assim, houve a possibilidade, durante o estado de calamidade pública, de celebrar acordo entre empregador e empregado, possibilitando a redução proporcional da jornada de trabalho e de salários em até 70% (setenta por cento), além da hipótese de suspensão dos contratos de trabalho. Nesse caso, o empregado teria direito a um benefício emergencial concedido pela União calculado com base no valor do seguro desemprego que teria direito, caso dispensado.

Porém, cumpre ressaltar, que mesmo com a complementação pelo governo sobre o benefício concedido, os trabalhadores passaram por perdas, contando com redução salarial, em que pese a vedação expressa da Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso VI, ao determinar a “irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo” (BRASIL, 1988).

Em que pese ser clara a urgência da necessidade de aplicação de uma saída emergencial, que foi implantada pela possibilidade de redução ou suspensão do contrato de trabalho, o que se observa é que houve expresse descumprimento ao texto constitucional, pois

prevaleceu o entendimento de que não era necessária, para a celebração dos acordos, a intervenção sindical.

Diante dos fatos, passou a questionar a inconstitucionalidade da então medida além de ser considerado um retrocesso aos direitos já conquistados. Entretanto, em 17 de abril de 2020 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 6.363 declarando constitucional a aplicação da medida mesmo sem a intervenção sindical, bastando apenas a comunicação a esse órgão.

O prazo da utilização do benefício foi possibilitado até 31 de dezembro de 2020, o último decreto, 10.217/20 de 13 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 14 de outubro de 2020, prorrogou por mais sessenta dias, totalizando o prazo de utilização da medida em duzentos e quarenta dias, observando o prazo final determinado. (BRASIL, 2020).

Segundo o Ministério da Economia, em outubro, estimava-se que desde o início da implantação do programa foram celebrados 18.509.285 acordos. (BRASIL, 2020).

Outro ramo do Direito que necessitou de adequações em razão da pandemia foi o Direito Administrativo. O momento pandêmico apresentou necessidade rápida de adequação e flexibilização, necessitando acompanhar a evolução da sociedade, como em outras situações já enfrentadas.

Ocorre que, para tanto, não se deve desconsiderar direitos e deveres já amplamente assegurados pela legislação, notadamente a Constituição Republicana, o que é um dos deveres da administração pública. O desafio é equilibrar as necessidades do cidadão com as possibilidades do Estado.

As principais alterações no ramo do Direito Administrativo versam sobre os contratos e as licitações. Dada a urgência da aquisição de bens e serviços com o avanço da doença, foram necessárias mudanças legislativas que flexibilizaram e possibilitaram a contratação direta de produtos, bens e insumos necessários a contenção e combate direto da pandemia pela Administração Pública Direta e Indireta.

Esta flexibilização veio por meio da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, vejamos o previsto no Artigo 4º:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (BRASIL, 2020).

Cumprer salientar que a possibilidade de dispensa autorizada pela lei, atingiu, tão somente, a dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços destinados ao combate da pandemia.

A atuação da Administração Pública deve se atentar ao dever de licitar, conforme previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Conforme se verifica, há a possibilidade de não realizar licitação em casos que podem ser regulamentados por meio de legislação infra constitucional. Por meio da Lei nº 13.979/2020 possibilitou um procedimento simplificado. Assim, é possível a realização de contratação direta por meio da implementação de um procedimento simplificado para a aquisição. Porém, tais contratos devem também observar e atender os demais princípios da administração pública.

Tem-se, portanto que a referida lei buscou atender da forma mais rápida as necessidades emergenciais, porém, abriu facilidade no âmbito corrupção, o que foi constatado em Estados da Federação. Assim, pelo que se observa, o estado pandêmico modificou demasiadamente as rotinas em todas as áreas da vida, dos negócios à vivência pessoal, o que fez com que o governo, em que pese ter agido tardiamente, implantasse medidas visando amenizar a crise, mantendo empregos e tentando garantir ao menos a estabilidade da economia.

6. CONCLUSÃO

O presente artigo observou a progressão do Coronavírus desde o aparecimento do primeiro caso até os dias atuais, demonstrou como se deu o desenvolvimento da referida doença e como avançou até atingir o *status* de pandemia mundial. Foi feita uma análise desde o epicentro, porém, com destaque a afetação e os impactos ocorridos no Brasil.

Diante da crise pandêmica da COVID-19 diversas foram as ações dos Estados e seus governantes visando conter o vírus, diminuir o número de contaminados, e, conseqüentemente, o número de óbitos. Para tanto, diversas foram as medidas tomadas no

âmbito da União, Estados e Municípios, sendo este o entendimento consagrado pelo STF por meio da ADI 6.341, que aplicou a competência concorrente entre os entes.

Porém, em razão das medidas de enfrentamento editadas objetivando a contenção da proliferação do vírus, uma série de efeitos prejudiciais foram desencadeados para resguardar a saúde, o maior deles foi o setor da economia. Destaca-se os prejuízos ocasionados pelas consequências da pandemia nas indústrias, comércio, empresas e para os trabalhadores.

Além do mais, a afetação não ocorreu apenas no setor da saúde e da economia. A população teve privação de direitos básicos suprimidos por lei para possibilitar efetivamente a contenção do vírus até que haja mecanismos mais eficazes, dentre eles as restrições de locomoção, necessidade de submissão a testes, quarentena e uso obrigatório de máscaras, o que perdura até então.

Dada a incorrência de tais fatos, inevitável foi a intervenção financeira governamental para minimizar os efeitos da pandemia, e permitir a manutenção de serviços e empregos. Tal intervenção foi feita por meio de auxílios que atingiram os mais diversos ramos.

Outra medida tratada também foi o auxílio emergencial concedido para a população, bem como auxílio financeiro para empresas, além das alterações legislativas que ocorreram no âmbito do direito administrativo e do direito do trabalho.

Por fim, conclui-se que tamanha foi e é a gravidade dos impactos ocasionados nos mais diversos ramos em razão da pandemia do Coronavírus. Até então não é possível vislumbrar um lapso para a delimitação do término da situação que afetou todo mundo, nem mesmo o prazo necessário para a recuperação dos prejuízos ora ocasionados. O que se verifica é a importância e necessidade de adequação momentânea e a mutabilidade do direito para alcançar as situações específicas e permitir a manutenção das relações. Entretanto, tais alterações sempre devem ser baseadas e pautadas nos limites legais e já preservados.

REFERENCIAS

BERALDO, Paulo. **OMS diz que coronavírus é mais grave que qualquer ataque terrorista**. São Paulo: O Estado de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-diz-que-coronavirus-e-mais-grave-que-qualquer-ataque-terrorista,70003287179>. Acesso em 16 de jan 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Coronavírus**. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 21 jan 2021.

BRASIL. **Coronavírus: o que você precisa saber.** Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6/2020, 20 de março de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Senado Federal. 20 mar 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.517, de 13 de outubro de 2020.** Diário Oficial da União. Poder Executivo. Brasília, DF, 14 out 2020.

BRASIL. Governo do Brasil. **Auxílio Emergencial chega a 60% da população brasileira.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/600-dias/arquivos-de-600-dias/cidadania-auxilio-emergencial-chega-a-60-da-populacao-brasileira>. Acesso em 18 jan 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Programa que permite redução de jornada de trabalho e de salário é prorrogado até 31 de dezembro.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/10/programa-que-permite-reducao-de-jornada-de-trabalho-e-de-salario-e-prorrogado-ate-31-de-dezembro>. Acesso em 17 jan 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília/DF, 06 fev 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília/DF, 02 abr 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.** Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília/DF, 18 maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília/DF, 06 jul 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências. Brasília/DF, 19 de ago. de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Cível Pública n. 0100285-32.2020.5.01.0071**. 71ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, 17.04.2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Ação Cível Pública n. 0100251-67.2020.5.01.0003**. 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, 23.03.2020

BRITO, Sávio Breno Pires *et al.* Revisão narrativa da pandemia da COVID-19. **Revista Visa em Debate**, n. 8, v. 2, p. 54-63, 2020. Disponível em: <http://www.visaemdebate.incqs.ocruz.br/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Auxílio Emergencial**: um suporte financeiro do Governo Federal para trabalhadores informais. Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/auxilio/PAGINAS/DEFAULT2.ASPX#:~:text=U%E2%80%8Bm%20suporte%20financeiro,banco%20de%20todos%20os%20brasileiros>. Acesso em 18 de jan 2021.

CARVALHO, R. **Amazonas apresenta colapso no sistema de saúde por causa do corona vírus**. Estadão, 2020. Disponível em: <HTTPS://saude.estadao.com.br/noticias/geral,amazonas-apresenta-colapso-no-sistema-de-saude-por-causa-do-coronavirus,70003272136>. Acesso em 24 jan 2021.

CAVALCANTE, João Roberto *et al.* COVID-19 no Brasil: evolução da epidemia até a semana epidemiológica 20 de 2020. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 29, n. 4, set. 2020. Disponível em http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-49742020000400016&lng=pt&nrm=iso. acessos em 11 fev. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 40.509**, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em 17 jan 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto - PIB**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em 17 jan 2021.

OPAS BRASIL. OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812. Acesso em: 11 jan. 2020.

PEIXOTO, Marco Aurélio. **Pandemia jurídica** – impactos do novo coronavírus na atividade jurisdicional. JOTA 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/colunas-cpc-nos-tribunais/pandemia-juridica-impactos-do-novo-coronavirus-na-atividade-jurisdiciona-20032020>. Acesso em 16 jan. 2021.

PESSOA, Gabriela Sá. **Mesmo inflando dados, Brasil é um dos países que menos testa para COVID-19.** Uol, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/03/mesmo-com-testes-rapidos-brasil-testa-menos-que-paises-menos-afetados.htm>. Acesso em: 24 jan 2020.

POMPEU, Ana. **STF reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-19.** JOTA, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-reafirma-competencia-de-estados-e-municipios-para-tomar-medidas-contr-covid-19-15042020>. Acesso em 24 jan 2021.